AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10.04.001/2021
PROCESSO Nº 10.04.001/2021

ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL FARIAS BRITO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 74.000.738/0006-08, situada em Fortaleza/CE, na Rua Castro Monte, 1364, Varjota, vem, com o devido respeito e acatamento, apresentar Contrarrazões ao Recurso Interposto por FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ, pelos fatos e fundamentos adiante demonstrados:

I – DA OBEDIÊNCIA AO EDITAL

A recorrente, de forma desorganizada e completamente desprovida de qualquer fundamentação, apresenta recurso administrativo, através de Ofício, ocasião em que apresenta seus argumentos de forma confusa, ao apresentar razões de recurso contra todas as habilitadas no certame.

Inicialmente, percebe-se pela análise da peça processual que o recorrente desconhece completamente as regras referentes a um procedimento licitatório.

Ainda assim, contra a ora manifestante alega a recorrente que não houve atendimento aos itens 5.3.3.2 e 5.1.2 do edital.

Ora, ilustre Presidente, cabe que se esclareça que os itens foram, sim devidamente atendidos pela licitante, considerando que apresentou os documentos conforme exigência editalícia e de lei.

No que pertine ao Balanço Patrimonial, percebe-se que fora devidamente assinado por contadora habilitada, cadastrada no respectivo Conselho de Classe, e pela Diretora Administrativo-Financeira. Assim, não há que se falar em apresentação de qualquer documento à mercê das exigências legais.

Ainda assim, caso não tivesse havido cumprimento do edital, neste caso poderia inclusive ter sido solicitada diligência, nos termos do art. art. 43 da Lei 8.666/93:

PROTOCOLO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO CRA/CE
RECEBIDO 12 / 01 / 2022
ASSINATURA Maria Gomes

"Art. 43 (...)
§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Outrossim, importa mencionar o art. 64 da nova Lei de licitações:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Sabe-se que no Ordenamento Jurídico hodierno se prima, na área de licitações e contratos administrativos, pela racionalidade lógica, com intuito de impedir formalismos excessivos, flexibilizar a atuação dos agentes públicos, privilegiando a possibilidade de saneamento e diligências, em benefício dos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, busca pela verdade material, do formalismo moderado, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

O TCU, através do Acórdão nº 616/2010 – 2ª Câmara, determinou que "*observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, de forma a flexibilizar formalismos que podem*

redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública".

O TCE do Paraná, entendeu da seguinte forma em caso semelhante:

> *"TCE/PR julgou representação em que se alega o excesso de rigor formal do ato do pregoeiro que declarou a licitante inabilitada no certame. O relator destacou que "depreende-se da Ata de Sessão (peça nº 20) que a inabilitação da licitante representante deu-se em razão de um equívoco, qual seja: juntou 'Certidão de Contribuinte Mobiliário' ao invés de 'Certidão Negativa de Débitos Municipais'" e "que os fatos narrados nos autos sugerem que a Administração Pública Municipal, por meio de seu Pregoeiro, não diligenciou no sentido de sanar a irregularidade formal". Diante desse cenário e, considerando a grande discrepância entre os valores apresentados pela licitante inabilitada, classificada em primeiro lugar, e as demais participantes do pregão, o julgador entendeu que a conduta consistente na ausência de diligência por parte do pregoeiro "não se pautou em buscar a proposta efetivamente mais vantajosa economicamente, agindo com excessivo rigor formal, que pode ter violado frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade". Dando continuidade à análise, o julgador enfrentou questão atinente à interpretação e aplicação das regras editalícias, ressaltando que "o princípio da legalidade tem assumido novos contornos, ganhando compreensão mais ampla, chamando-se princípio da juridicidade, segundo o qual o aplicador do direito e agente administrativo deve privilegiar uma interpretação menos positivista e mais balizada na efetiva concretização da justiça material e do interesse público". Complementou o raciocínio afirmando que "não se trata de mitigar a importância do princípio da legalidade. Pelo contrário, trata-se de agregar ao conceito de legalidade estrita as noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público".* (Grifamos.) (TCE/PR, Acórdão nº 5.019/2017, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 14.12.2017.)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento, conforme REsp nº 997.259/RS.

Desta forma, totalmente cabível a complementação de documentação, se fosse o caso.

II – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECURSO

Sabe-se que é imprescindível para qualquer recurso o requisito da "motivação", sob pena de sequer ser conhecido, sendo este um pressuposto objetivo. A matéria alegada em recurso, inclusive, deve ser coadunante com o que fora apresentado quando da exposição da intenção de recurso, conforme determinado em lei. Vejamos:

> *"Art 4º da Lei 10.520/02:*
> *(...)*
> *XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e* ***motivadamente*** *a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos";*

Outrossim, mesmo que houvesse motivação na intenção de recurso, esta deve coadunar-se perfeitamente com as razões escritas, o que não se observa neste caso, que mais se assemelha a um esperneio. Ademais, mesmo que se tratasse de uma peça processual sucinta, o recurso deve revestir-se de conteúdo jurídico, o que não ocorreu no caso em apreço.

O entendimento exposto no Acórdão TCU 1.148/2014-Plenário, é de que

> *"a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira especifica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos".*

O recurso sem qualquer fundamentação parece ter o simples intuito de tumultuar o procedimento licitatório e atrasar seu regular andamento, notadamente quando se considera que o objeto do certame, completamente essencial para o período pandêmico pelo qual o mundo está passando. Portanto, NÃO deve ser conhecido, conforme entendimento de Marçal Justen Filho:

> *"Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida"*. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Tem-se, portanto, que o recorrente não cumpriu pressupostos essenciais do recurso em licitação, quais seja, o interesse e a motivação, razão pela qual deve ser completamente rejeitado.

Diante de tudo o que fora exposto, requer a manifestante que Vossa Senhoria se digne de acatar, em todos os seus termos, estas Contrarrazões, não conhecendo o recurso interposto pela empresa FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ, pela ausência de qualquer fundamentação e motivação.

Caso não seja este Vosso entendimento, requer que seja negado provimento ao recurso.

Ademais, caso o recurso seja encaminhado para apreciação da Autoridade Superior, requer seu total improvimento

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que o presente pregão eletrônico obedeça a seus próprios fundamentos, protestamos e pedimos vênia para manifestar que a não aplicação dos requerimentos acima constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal nº 8.666/93.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Fortaleza, 11 de janeiro de 2022.

ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL FARIAS BRITO LTDA
Dayse de Sá Cavalcante Tavares